ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Nº 381, 30.ABRIL.2021

Boletim
Materiais de Construção

GOLD PARTNER APCMC
BOSCH · DYRUP · GEBERIT · GROHE · grupopuma · imperalum · JORMAX · Leca · OLI · GRUPO PREGAM · Reynaers Aluminium · SAINT-GOBAIN · SECIL · Sika · SIRL · SOUDAL · TOPECA

Legislação

Covid-19
- Estado de Calamidade. Medidas a partir de 1 de maio
- Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores e à redução da atividade económica de trabalhador
- Apoios a independentes, empresários e gerentes
- Registo diário de trabalhadores do setor da construção
- Dívidas à segurança social - Pagamento em prestações
- Relatório Único / 2020 - Entrega entre 16 abril e 30 junho

Fiscalidade
- IVA - Contratos de locação financeira. Moratória legal
- IRS - Taxas de Derrama para cobrança em 2021
- Reajuste do calendário fiscal 2021 (IVA, Mod. 22 e Faturas PDF)
- Alterações fiscais - EBF, IRC, CFI, IUC e Selo

Diversos
- Etiquetagem energética - Marcação CE
- APCMC - Assembleia Geral elege novos órgãos sociais

Nota de Abertura

Mais vale prevenir...

Desta vez a crise passou-nos à porta mas não entrou. É natural, por isso mesmo, que a autoconfiança esteja em alta no nosso setor.

Até porque, tudo indica, o avanço do processo de vacinação e o anúncio de que o dinheiro da Europa irá chegar já a partir de julho, com apoios a 100%, deverão afastar quaisquer nuvens de preocupação que se poderiam concretizar lá mais para o final do ano com o fim das moratórias.

Nestes dias, parece que tudo se alinha para garantir um ciclo de crescimento que se prolongará, pelo menos, até 2026.

Contudo, como temos vindo a debater, não serão anos fáceis. Os desafios são enormes para o nosso setor, confrontado com uma concorrência avassaladora da grande distribuição e das plataformas eletrónicas, num clima de rápida mudança no mercado da construção e no serviço ao cliente – novos produtos, novos regulamentos, novas tecnologias, mais responsabilidades, mais informação, mais custos logísticos, etc., etc.

Para que o comércio independente de materiais de construção continue a manter uma posição no mercado que outras atividades não conseguiram tem que continuar a ser uma efetiva mais-valia para fabricantes e clientes, isto é, ser capaz de acrescentar e reter valor, dentro de uma "banda" cada vez mais estreita.

É neste contexto que a procura de maior eficiência e eficácia das organizações, num adequado enquadramento estratégico do negócio, se assume como prioridade e a qualidade dos recursos humanos como fator crítico para atingir o sucesso.

A estes tempos de forte procura e de alguma acalmia (mais aparente do que real) nas dinâmicas concorrenciais, vai suceder-se, com o retorno da normalidade e da confiança, uma fortíssima aceleração de mudanças, alavancadas em processos de transformação digital, protagonizada pelos que têm maiores meios e mais têm a lucrar com elas, que certamente não somos nós.

As respostas tendem a chegar tarde, mais pela inércia do que pela capacidade de reação. A forma mais segura de atuar é prepararmo-nos para elas, robustecendo os pontos em que até agora fomos mais fortes (conhecimento, serviço e logística) e minimizando os mais frágeis (as compras, os sistemas de informação e o marketing).

Todas estas áreas fazem sobretudo apelo à qualificação dos recursos humanos, pelo que o investimento nas equipas e na sua formação é, como atrás dissemos, crítica.

Se o setor não conseguir recrutar e manter os melhores, nem reforçar e atualizar continuamente as respetivas competências, não vencerá os desafios que aí vêm!

Não adiem o que não deve, nem pode, ser adiado. A APCMC tem uma vasta oferta de formação profissional comparticipada pelos programas comunitários à disposição dos associados.

Usem-na!

COVID-19

Estado de Calamidade. Medidas a partir de 1 de maio

Acabou o Estado de Emergência e começou o Estado de Calamidade, em vigor para o período de 1 a 16 de maio, face à evolução da pandemia.

Com efeito, via Resolução do Conselho de Ministros 45-C/2021, de 30 de abril, o Governo aprovou as medidas aplicáveis à generalidade do território continental a partir de 1 de maio, tendo antecipado em 2 dias a nova fase (4.ª) de desconfinamento gradual aprovada pela Resolução 19/2021, de 13 de março, em função da evolução da avaliação do risco de transmissibilidade do vírus (Rt inferior/superior a 1) e do nível de incidência (superior a 120 ou 240/100.000), e decidido estabelecer:

- Medidas de âmbito nacional, aplicáveis a todos os concelhos (relativas, designadamente, a voos, tráfego aéreo e fronteiras terrestres);
- As medidas correspondentes à 4.ª fase de desconfinamento, aplicáveis à generalidade dos concelhos;
- A manutenção de 3 concelhos – Miranda do Douro, Paredes e Valongo – na 3.ª fase de desconfinamento (que vigorou entre 19 e 30 de abril);
- A regressão de 3 concelhos – Aljezur, Carregal do Sal e Resende – à 2.ª fase de desconfinamento (que vigorou entre 5 e 18 de abril);
- A regressão de 2 concelhos – Portimão e freguesias de São Teotónio e Longueira/Almograve – à 1.ª fase de desconfinamento (que vigorou entre 15 de março e 4 de abril).

Na generalidade dos concelhos que avançam para a 4.ª fase (1 a 16 de maio):

- Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços e os centros comerciais podem funcionar até às 21H00 durante a semana e até às 19H00 aos feriados e fins-de-semana;
- Os restaurantes, cafés e pastelarias podem funcionar até às 22H30 de todos os dias da semana, podendo ter até 6 pessoas por mesa no interior e até 10 por mesa em esplanadas;
- Casamentos e batizados com 50% de lotação;
- Permissão da prática de todas as modalidades desportivas;
- Ginásios com aulas de grupo;
- Abertura das fronteiras terrestres.

Nos concelhos de Miranda do Douro, Paredes e Valongo o desconfinamento não avança nem recua, mantendo-se as medidas em vigor entre 19 e 30 de abril [como a suspensão das atividades de comércio a retalho ou prestação de serviços em estabelecimentos a partir das 13H00 aos sábados, domingos e feriados…] – Consulte p.f. o n/ email de 19 de abril ou www.apcmc.pt.

Os concelhos de Aljezur, Carregal do Sal e Resende retrocedem à 2.ª fase de desconfinamento não avança nem recua, mantendo-se as medidas em vigor entre 5 e 18 de abril [permissão de abertura das lojas até 200 m² com porta para a rua, de feiras e mercados não alimentares (por decisão municipal), de funcionamento de esplanadas (com a limitação máxima de 4 pessoas por mesa) até às 22h30 nos dias de semana e até às 13h aos fins de semana e suspensão das atividades de comércio a retalho ou prestação de serviços em estabelecimentos a partir das 13H00 aos sábados, domingos e feriados]. Consulte p.f. o n/ email de 5 de abril ou www.apcmc.pt.

O concelho de Portimão e as freguesias de São Teotónio e Longueira/Almograve de Odemira recuam para a 1.ª fase de desconfinamento, neles se aplicando as medidas que vigoraram no período de 15 de março a 4 de abril [como a permissão de funcionamento do comércio ao postigo, salões de cabeleireiros, manicures e similares, após marcação prévia, estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais, parques, jardins, espaços verdes e espaços de lazer, bibliotecas e arquivos; o encerramento de esplanadas, lojas até 200 m² com porta para a rua, ginásios, museus, monumentos, palácios, galerias de arte e similares; proibição de circulação diária entre concelhos (com as exceções já conhecidas, designadamente para exercício de atividade profissional), feiras e mercados não alimentares (por decisão municipal) e modalidades desportivas de baixo risco]. Consulte p.f. o n/ email de 12 de março ou www.apcmc.pt.

Às referidas freguesias do concelho de Odemira é efetuada uma cerca sanitária, com o conteúdo estabelecido pelo artigo 50.º da Resolução, que, designadamente, interdita as deslocações por via rodoviária de e para tais freguesias, exceto, entre outras, as que ocorram entre essas freguesias e as justificadas pelo regresso ao local de residência habitual ou por razões de urgência, devidamente fundamentada, ou casos de força maior ou de saúde pública.

Consulte aqui:
RCM 45-C/2021
Controlar a pandemia
Circular CCP 71/2021

Estratégia Nacional de Testes. Norma n.º 19 da DGS

Atualizada dia 26 de março p.p., a Norma n.º 19 da DGS, Direção-Geral da Saúde, poderá servir de orientação, **numa ótica de adesão voluntária**, para o esforço coletivo de combate à pandemia de COVID-19, na dimensão dos rastreios em contexto comunitário e ocupacional, sendo que esta incide, de acordo com o seu ponto 15, sem prejuízo de planos sectoriais específicos, nos estabelecimentos de ensino e nos **locais de maior risco de transmissão em meio laboral**.

Consulte aqui a Norma.
https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2021/04/norma19_2020_atualizacao26mar21.pdf

DEFINIÇÃO DA NATUREZA DOS APOIOS SOCIAIS

O Decreto-Lei 26-B/2021, de 13 de abril, procedeu à clarificação dos apoios sociais criados no âmbito da resposta à pandemia da doença covid-19, considerando que são para todos os efeitos considerados prestações do sistema de segurança social (logo, e designadamente, excluídos de IRS) os apoios pagos diretamente aos trabalhadores pela segurança social.

Não são considerados prestações do sistema de segurança social os apoios pagos aos trabalhadores pela segurança social ao abrigo dos artigos 23.ºe 24.º do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março (apoio excecional à família pago aos trabalhadores por conta de outrem e independentes que faltaram ao trabalho por motivo de interrupção das atividades letivas presenciais dos seus filhos/dependentes).

São equiparados a prestações sociais do sistema de segurança social os apoios previstos na linha de apoio social aos artistas, autores, técnicos e outros profissionais da cultura.

APOIO EXTRAORDINÁRIO AO RENDIMENTO DOS TRABALHADORES E À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR

O Decreto-Lei 26-C/2021, de 13 de abril, procedeu a alguns ajustamentos ao apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores (AERT), criado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o OE/2021, e ao apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador, previsto no Decreto-Lei 6-E/2021, de 15 de janeiro, face ao agravamento da situação epidemiológica no início de 2021.

É alargado o acesso ao AERT, deixando de ser necessária a verificação de uma dupla quebra de faturação superior a 40%.

Passa, assim, a prever-se a quebra de faturação superior a 40% entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019 ou, se por essa forma o trabalhador não conseguir aceder ao apoio, o rendimento relevante médio mensal de 2020.

É também adaptada a forma de cálculo do valor do apoio, passando também a considerar-se o rendimento relevante médio mensal de 2019 ou de 2020, conforme o ano de referência utilizado para o acesso.

Passam igualmente a considerar-se, se mais favoráveis ao trabalhador, nos processos em que o requerimento tenha sido submetido até 31 março de 2021, os rendimentos da declaração trimestral do 1.º trimestre deste ano. E é ajustada a condição de recursos, passando a considerar-se apenas o valor do património imobiliário na parte que exceda o valor de 450 IAS e mantendo-se a exclusão do imóvel destinado a habitação permanente do agregado familiar, o que permite proteger mais pessoas.

No que respeita ao apoio extraordinário à redução de atividade económica de trabalhador e da medida extraordinária de incentivo à atividade profissional, é criada uma cláusula de salvaguarda, sendo mantido o valor do apoio já concedido se superior àquele que resultaria da consideração, determinado pela Lei 15/2021, de 7 de abril, do rendimento médio anual mensualizado do trabalhador de 2019.

APOIOS A INDEPENDENTES, EMPRESÁRIOS E GERENTES

A Lei 15/2021, de 7 de abril, procedeu, por apreciação parlamentar, à alteração do Decreto-Lei 6-E/2021, de 15 de janeiro, reforçando os apoios e alargando o universo dos respetivos destinatários – trabalhadores independentes, empresários em nome individual (ENI), com e sem contabilidade organizada e com ou sem trabalhadores a cargo, gerentes e membros de órgãos estatutários com funções de direção, cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no estado de emergência.

Tais pessoas têm direito a recorrer ao apoio extraordinário à redução da atividade económica pelo período da suspensão de atividades ou encerramento de instalações e estabelecimentos nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que consagra o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, sendo considerado, para cálculo deste apoio e da medida extraordinária de incentivo à atividade profissional, o rendimento médio anual mensualizado em 2019.

Os ENI sem contabilidade organizada, independentemente de terem trabalhadores a cargo, passam igualmente a poder ser beneficiários da medida APOIAR + SIMPLES do Programa APOIAR (cujo prazo de candidatura termina no próximo dia 16 de abril).

APOIOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES LETIVAS PRESENCIAIS

A Lei 16/2021, de 7 de abril, procedeu, por apreciação parlamentar, à alteração do Decreto-Lei 8-B/2021, de 22 de janeiro, e alterou ainda o Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, no que respeita às medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais.

Nas famílias monoparentais com filho ou dependente a cargo, menor de 12 anos, o progenitor pode optar pelo regime de teletrabalho ou pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

Também nas famílias com pelo menos 1 filho ou dependente a cargo, menor de 12 anos, um dos progenitores pode optar pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho e mesmo que o outro progenitor esteja em teletrabalho.

E nas famílias com filhos ou dependentes com deficiência (mesmo que inferior a 60%) ou doença crónica, um dos progenitores pode optar pelo apoio excecional à família, ainda que existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho e mesmo que o outro progenitor esteja em teletrabalho.

Por outro lado, os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino passam a dever tomar as medidas necessárias para a prestação de apoios alimentares a todos os alunos beneficiários do escalão C da ação social escolar e aos alunos que, não sendo beneficiários dos apoios alimentares no âmbito da ação social escolar, necessitem desse apoio.

O pessoal docente, cuja atividade letiva seja desenvolvida em tempo real e que permita a interação online, passa a poder recorrer aos estabelecimentos de ensino, creches, creches familiares ou amas exclusivamente para efeitos de acolhimento de filhos ou outros dependentes a cargo.

Fica também proibida às instituições responsáveis por equipamentos de apoio à infância, educação ou ensino a anulação de matrícula ou cobrança de juros ou penalidades por falta ou atraso no pagamento das mensalidades quando os utentes demonstrem existir quebra do seu rendimento mensal, prova que podem fazer por qualquer meio legalmente admissível, nomeadamente pelo registo de remunerações junto da segurança social.

O apoio excecional à família previsto parta o trabalhador por conta de outrem pode ser partilhado pelos progenitores, caso assim o pretendam, sendo o mesmo ainda devido ainda que o outro progenitor desempenhe a sua atividade noutra forma, nomeadamente por teletrabalho.

O apoio excecional à família para trabalhadores independentes passa a ser de valor igual à base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020 (e não a 1/3), com o limite mínimo de 1 (€ 438,81) e máximo de 3 IAS (antes 2,5 IAS), e pode igualmente ser partilhado pelos progenitores que assim o pretendam.

RETOMADOS ATOS E PRAZOS PROCESSUAIS

A Lei 13-B/2021, de 5 de abril, aprovou a cessação do regime de suspensão de diligências e prazos processuais, procedimentais e administrativos, judiciais ou não, adotado no âmbito da pandemia, e a criação de um regime processual excecional e transitório enquanto a mesma perdurar, alterando a Lei 1-A/2020, de 19 de março.

Com exceção dos da fase administrativa em matéria de contraordenações, os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 6.º-C da Lei 1-A/2020 (isto é, de 22/01/2021 a 5 de abril p.p.) consideram-se vencidos no dia 4 de maio p.f., 20.º dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei. Já os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após 6 de abril, caso aquela suspensão não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos no dia 4 de maio de 2021 (caso se vencessem até esta data) ou na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior a 4 de maio.

Sem prejuízo, os prazos de prescrição e caducidade cuja suspensão cesse por força das alterações ora operadas são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

Mantém-se a suspensão:

- Do prazo de apresentação do devedor à insolvência;
- Dos atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- Dos atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- Dos prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nos pontos anteriores;
- Dos prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas.

DOENTES ONCOLÓGICOS. INCAPACIDADE

A Lei 14/2021, de 6 de abril, aprovou um regime transitório de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para os doentes oncológicos, no contexto da pandemia da doença COVID-19.

O atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos recém-diagnosticados é da responsabilidade do hospital onde o diagnóstico foi realizado, sendo competente para a sua emissão e para a confirmação do diagnóstico um médico especialista diferente do médico que segue o doente, ao qual é atribuído um grau mínimo de incapacidade de 60% no período de 5 anos após o diagnóstico.

Os doentes oncológicos cujo diagnóstico tenha ultrapassado o período inicial de 5 anos beneficiam do grau de incapacidade de 60% até à realização de nova avaliação.

O doente com diagnóstico de doença oncológica atestado nos termos referidos goza da atribuição dos correspondentes benefícios sociais, económicos e fiscais previstos na lei, sendo dispensada para o efeito a constituição de junta médica.

MÁSCARA OBRIGATÓRIA NO ESPAÇO PÚBLICO POR MAIS 70 DIAS

A Lei 13-A/2021, de 5 de abril, procedeu à renovação por mais 70 dias, até 14 de junho p.f., da obrigação do uso de máscara em espaços públicos.

O uso da máscara é obrigatório por pessoas com idade a partir dos 10 anos para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas sempre que o distanciamento físico recomendado

pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

O uso da máscara é dispensado mediante a apresentação de (i) atestado médico de incapacidade multiúsos ou de declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas, ou (ii) declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras, (iii) quando seja incompatível com a natureza das atividades que as pessoas se encontrem a realizar e (iv) em relação a pessoas que integrem o mesmo agregado familiar, quando não se encontrem na proximidade de terceiros.

O uso de máscara no espaço público foi imposto pela Lei 62-A/2020, de 27 de outubro, por um período de 70 dias (até 5 de janeiro), prolongado por mais 90 dias (até 5 de abril) pela Lei 75-D/2020, de 31 de dezembro.

Permissão do comércio a retalho de artigos de mobiliário, decoração e produtos têxteis para o lar

Como referimos no comentário efetuado ao Decreto 6/2021, de 3 de abril, este diploma autorizou a partir de 5 de abril a abertura e o funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de uma área de venda igual ou inferior a 200 m² e uma entrada autónoma e independente pelo exterior, nomeadamente dos que comercializam bens que se integram nas categorias de:

(i) Mobiliário, decoração e produtos têxteis para o lar
(ii) Jogos e brinquedos
(iii) Desporto, campismo e viagens
(iv) Vestuário, calçado e acessórios de moda

Assim sendo, os estabelecimentos de comércio a retalho, designadamente de materiais de construção, que comercializem mais do que um tipo de bem e cuja atividade tem sido permitida passam a poder comercializar, em espaço físico, bens tipicamente comercializados nos estabelecimentos de comércio a retalho cuja encerramento ou suspensão de atividade foram agora levantados pelo mesmo decreto, como os bens das categorias supra referidas, particularmente artigos/produtos de mobiliário e decoração e produtos têxteis para o lar.

Bens que, nas últimas semanas e até 4 de abril p.p., apenas podiam ser comercializados, de acordo com o **Despacho n.º 3046-A/2021**, de 19 de março, do Ministro da Economia, por entrega ao domicílio, ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (click and collect), ou através de comércio eletrónico.

Os estabelecimentos deixam, igual e necessariamente, de ter que retirar, ocultar a visibilidade ou isolar a área de venda de tais bens, ou de adotar outras medidas físicas ou logísticas adequadas a impedir o acesso aos mesmos dos consumidores.

Desconfinamento. Medidas em vigor entre 5 e 18 de abril

O Decreto 6/2021, de 3 de abril, procedeu à regulamentação do Estado de Emergência aprovado para o período de 1 a 15 de abril pelo Decreto do Presidente da República 31-A/2021, de 25 de março, e estabeleceu as novas medidas em vigor a partir de 5 de abril de 2021 em execução da estratégia de desconfinamento gradual aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros 19/2021, de 13 de março.
O diploma mantém, assim, em vigor no território continental a generalidade das atuais restrições bem conhecidas das empresas e cidadãos, procedendo porém ao levantamento da suspensão:

- Da atividade dos estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços inferior a 200 m² e tenham entrada autónoma e independente pelo exterior;
- Da abertura de estabelecimentos de restauração e similares para serviço em esplanadas abertas, com um limite de 4 pessoas por grupo;
- Do funcionamento de feiras e mercados, para além de produtos alimentares, mediante autorização do presidente da câmara municipal territorialmente competente, de acordo com as regras fixadas;
- Das atividades letivas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, em regime presencial, nos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário;
- Das atividades, em regime presencial, de apoio à família e de enriquecimento curricular, bem como atividades prestadas em centros de atividades de tempos livres e centros de estudo e similares, para os alunos que retomam as atividades letivas nos termos da alínea anterior;
- Das atividades de equipamentos sociais na área da deficiência, designadamente nos centros de atividades e capacitação para a inclusão;
- Das atividades de apoio social desenvolvidas em centros de dia (sem prejuízo do disposto no art. 9.º, n.º 2, do DL 10-A/2020, de 13/3);
- Do funcionamento dos ginásios e academias, desde que sem aulas de grupo;
- Da abertura de museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares, nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, bem como galerias de arte e salas de exposições;
- Da atividade física e desportiva de baixo risco, nos termos das orientações específicas da DGS.

No nosso setor, as atividades de comércio a retalho e ou de prestação de serviços continuam a dever encerrar às 13H00 aos sábados, domingos e feriados e às 21H00 nos demais dias (os estabelecimentos de restauração e similares encerram, para efeitos de serviço de refeições em esplanadas abertas, às 22H30 durante a semana e às 13H00 aos sábados, domingos e feriados).

Cessa igualmente a limitação de circulação entre concelhos ao fim de semana.

Consulte aqui
Decreto 6/2021 (https://dre.pt/application/file/a/160686526)
Circular CCP 64/2021

TRANSMISSÃO DE EMPRESA POR ADJUDICAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS

A Lei 18/2021, de 8 de abril, procedeu à 16.ª alteração do Código do Trabalho, estendendo o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento (artigos 285.º, 286.º e 286.º-A) a todas as situações de transmissão de empresa ou estabelecimento por adjudicação de contratação de serviços que se concretize por concurso público ou por outro meio de seleção, no setor público e privado, nomeadamente à adjudicação de fornecimento de serviços de vigilância, alimentação, limpeza ou transportes.

As alterações entram em vigor a 9 de abril, mas aplicam-se igualmente aos concursos públicos ou outros meios de seleção, no setor público e privado, em curso durante o ano de 2021, incluindo aqueles cujo ato de adjudicação se encontre concretizado.

REGISTO DIÁRIO DE TRABALHADORES DO SETOR DA CONSTRUÇÃO

O Decreto-Lei 29-A/2021, de 29 de abril, alterou o Decreto-Lei 79-A/2020, de 1 de outubro, que aprovou um regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção (teletrabalho e horários desfasados), criando um regime igualmente excecional e temporário de registo diário de trabalhadores do setor da construção e de explorações agrícolas com 10 ou mais trabalhadores.

A empresa com 10 ou mais trabalhadores em explorações agrícolas e estaleiros temporários ou móveis da construção civil está, assim, obrigado a organizar um registo diário de

todos os trabalhadores ao serviço, tendo em vista reforçar o controlo do cumprimento das regras em matéria de segurança e saúde no trabalho e de controlo epidemiológico, incluindo o cumprimento das medidas de confinamento obrigatório.

O registo diário deve conter a identificação completa, residência, NIF, NISS e o contacto telefónico do trabalhador, e ser facultado, pelo empregador, empresa utilizadora ou beneficiária final dos serviços prestados, à ACT ou outra autoridade competente sempre que solicitado.

REGIME GERAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS - ALTERAÇÃO

Por apreciação parlamentar, a Lei 20/2021, de 16 de abril, alterou o Decreto-Lei 92/2020, de 23 de outubro, que havia alterado o regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei 178/2006, de 5 de setembro.

A alteração incide particularmente sobre a taxa de gestão de resíduos (TGR), que o DL 92/2020 tinha fixado em € 22/t a partir de 01/01/2021 e que ora é sujeita a uma moratória, que a limita a metade (€ 11/t) até 30 de junho de 2021.

É revogado o n.º 4 do art. 58.º, que previa que Governo estabelecia até ao final de 2020 os critérios e os valores da taxa de gestão de resíduos a aplicar a partir de 2021, passando a TGR (n.º 12) a dever ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos e ao longo da cadeia de valor da gestão de resíduos até ao produtor dos resíduos (…).

O Governo passa a dever adotar medidas que permitam aumentar a transparência e o escrutínio da utilização das receitas da TGR, nomeadamente através da publicação obrigatória, até março de cada ano, de um relatório anual onde conste a atribuição desagregada, por ações, objetivos e destinatários dessas receitas.

ESTADO DE EMERGÊNCIA RENOVADO ATÉ 30 DE ABRIL. MEDIDAS A PARTIR DE 19 DE ABRIL

O Decreto 6-A/2021, de 15 de abril, procedeu à regulamentação do Estado de Emergência aprovado para o período de **16 A 30 DE ABRIL DE 2021** pelo Decreto do Presidente da República 41-A/2021, de 14 de abril, limitando-se a estender a vigência do Decreto 6/2021, de 3 de abril, até ao dia 18 de abril.

A igual regulamentação procedeu o Decreto 7/2021, de 17 de abril, que aprovou as medidas em vigor no território do continente para a nova fase de desconfinamento gradual (**19 DE ABRIL A 2 DE MAIO P.F.**), em execução da estratégia aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros 19/2021, de 13 de março, tendo, em função da evolução da avaliação do risco de transmissibilidade do vírus (Rt inferior/superior a 1) e do nível de incidência (superior a 120 ou 240/100.000), dividido o território continental em 3 níveis, que integram respetivamente concelhos que avançam para a nova fase de desconfinamento (a esmagadora maioria), concelhos (6) que mantêm as medidas em vigor e concelhos (4) que recuam para a fase anterior a 5 de abril (a exceção é a retoma em todo o território continental, sem exceções, do ensino presencial para os alunos dos ensinos secundário e superior).

NA GENERALIDADE DOS CONCELHOS QUE AVANÇAM PARA A 3.ª FASE (19 de abril a 2 de maio), além das medidas em vigor desde 5 de abril, é permitida a abertura de:

- Todas as lojas e centros comerciais
- Restaurantes, cafés e pastelarias (com o máximo de 4 pessoas por mesa no interior ou 6 por mesa em esplanadas), até às 22h30 nos dias de semana ou 13h nos fins-de-semana e feriados;
- Cinemas, teatros, auditórios e salas de espetáculos;
- Lojas de cidadão com atendimento presencial por marcação.

É ainda autorizada a prática de modalidades desportivas de médio risco, a atividade física ao ar livre até 6 pessoas, a realização de eventos exteriores com diminuição de lotação (5 pessoas por 100 m²) e casamentos e batizados com 25% de lotação.

NOS CONCELHOS DE ALANDROAL, ALBUFEIRA, CARREGAL DO SAL, FIGUEIRA DA FOZ, MARINHA GRANDE E PENELA, que pela 2.ª avaliação quinzenal consecutiva registam uma taxa de incidência superior a 120/100 mil habitantes nos últimos 14 dias, o plano de desconfinamento não avança nem recua, mantendo-se as medidas em vigor desde 5 de abril [como a permissão de funcionamento de lojas até 200 m2 com porta para a rua, de feiras e mercados não alimentares (por decisão municipal), de funcionamento de esplanadas (com a limitação máxima de 4 pessoas por mesa) até às 22h30 nos dias de semana e até às 13h aos fins de semana…]. Consulte p.f. o n/ email de 5 de abril ou www.apcmc.pt.

NOS CONCELHOS DE MOURA, ODEMIRA, PORTIMÃO E RIO MAIOR, que pela 2.ª avaliação quinzenal consecutiva registam uma taxa de incidência superior a 240/100 mil habitantes nos últimos 14 dias, o plano de desconfinamento recua para a fase anterior a 5 de abril, [permite-se o funcionamento do comércio ao postigo, salões de cabeleireiros, manicures e similares, após marcação prévia, estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais, parques, jardins, espaços verdes e espaços de lazer, bibliotecas e arquivos; mantém-se o encerramento de esplanadas, lojas até 200 m2 com porta para a rua, ginásios, museus, monumentos, palácios, galerias de arte e similares; proíbe-se a circulação diária entre concelhos (com as exceções já conhecidas, designadamente para exercício de atividade profissional), feiras e mercados não alimentares (por decisão municipal) e modalidades desportivas de baixo risco]. Consulte p.f. o n/ email de 12 de março ou www.apcmc.pt.

Mantém-se em todos os concelhos o encerramento às 13H00 aos sábados, domingos e feriados e às 21H00 nos demais dias da atividade de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento.

CONSULTE AQUI:
Decreto 7/2021(https://dre.pt/application/file/a/161636472)
Controlar a pandemia - Circular CCP 67/2021
Informação CCP sobre Decreto 7/2021

MAPA DE FÉRIAS / 2021

O mapa definitivo de férias dos trabalhadores deve ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao próximo dia 15 de maio, mantendo-se afixado até 31 de outubro.

DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL - PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Em execução do artigo 420.º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2021, a Portaria 80/2021, de 7 de abril, procedeu à regulamentação das condições e procedimentos relativos ao pagamento em prestações à segurança social de dívidas de contribuições e quotizações por parte de entidades empregadoras, entidades contratantes e trabalhadores independentes, cujo prazo de pagamento termine até 31 de dezembro de 2021.

Estão excluídas deste regime excecional de pagamento as dívidas que se encontrem em fase executiva, cuja regularização continua a efetuar-se nos termos do DL 42/2001, de 9/2, e as dívidas que se encontrem incluídas em processo de insolvência, de recuperação ou de revitalização, processo especial para acordo de pagamento, processo extraordinário de viabilização de empresas, regime extrajudicial de recuperação de empresas, contratos de consolidação financeira ou de reestruturação empresarial, ou contratos de aquisição, total ou parcial, do capital social de uma empresa por parte de quadros técnicos, ou por trabalhadores, que tenham por finalidade a sua revitalização e modernização.

A regularização é efetuada nos termos do Decreto-Lei 213/2012, de 25/9, e com as regras e procedimentos ora estabelecidos, devendo as entidades devedoras requerer, via segurança social direta, o pagamento em prestações da totalidade da dívida (de contribuições, quotizações e juros de mora vencidos e vincendos), sem prestação de quaisquer garantias, que se considera tacitamente deferido não havendo decisão no prazo de 30 dias.

O número de prestações, mensais, não pode ser superior a 6, podendo porém ser alargado até 12 quando o valor da dívida seja superior a 15.300 (€ 3.060, tratando-se de pessoa singular).

As prestações vencem-se mensalmente a partir da notificação do plano prestacional, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito.

O montante pago ao abrigo do presente regime será imputado à dívida mais antiga e respetivos juros, iniciando-se pela dívida de quotizações, seguindo-se a dívida de contribuições e a de juros de mora devidos.

A dívida é considerada regularizada após o pagamento da 1.ª prestação e enquanto estiver a ser cumprido o acordo.

Não são condições para os acordos de pagamento ao abrigo do presente regime os requerentes terem dívidas de contribuições ou quotizações em cobrança coerciva, judicial ou extrajudicial de conciliação, ou beneficiarem de acordos de regularização mais que uma vez em cada período de 12 meses, contados a partir da data em que se tenha verificado o seu termo ou resolução.

RELATÓRIO ÚNICO / 2020 – ENTREGA ENTRE 16 DE ABRIL E 30 DE JUNHO

Decorre entre 16 de abril e 30 de junho p.f., por força do contexto excecional decorrente da pandemia do Covid-19, o prazo de entrega, pelas empresas (empregadores), do Relatório Único relativo a 2020, documento que permite a identificação do empregador e seus estabelecimentos, volume de negócios, VAB, pessoas ao serviço, filiação sindical, prestação de trabalho suplementar, recurso a trabalhadores temporários e a prestadores de serviços, e que compreende vários Anexos:

• **ANEXO A** – Quadro de pessoal (dados reportados a Outubro/2018)
• **ANEXO B** – Fluxo de entrada ou saída de trabalhadores
• **ANEXO C** – Formação contínua Anexo D – Atividade do serviço de segurança e saúde no trabalho
• **ANEXO E** – Greves
• **ANEXO F** – Prestadores de serviços (cujo preenchimento se deverá mantém opcional. Optando a empresa por não o preencher, deverá assinalar a resposta *«Não» à questão «Existiram contratos de prestação de serviços em algum período do ano de referência do relatório?»*)

No portal do Relatório Único ainda não estão disponíveis os documentos de apoio e suporte para o preenchimento e entrega do relatório (https://www.relatoriounico.pt/ru/documents.seam).

CCT OUTORGADO PELA APCMC

O CCT celebrado entre a APCMC e o SITESC e Outros para o setor, vulgo CCT – Comércio de Materiais de Construção, e demais dados necessários ao preenchimento do Anexo A (Quadro de Pessoal) devem manter as referências do passado, que são as seguintes:

a) Código do CCT/IRCT: **26170**
b) Publicação: **BTE, I SÉRIE, Nº 1, DE 08/01/2009** (o respetivo Regulamento de Extensão foi aprovado pela Portaria 663/2009, de 17 de Junho)
c) Data de produção de efeitos da tabela salarial: **01/01/2008**
d) Código da APCMC: **0099**

CCT – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CÓDIGO 26170)
CÓDIGOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

00838	ANALISTA DE INFORMÁTICA
29413	ASSENTADOR OU APLICADOR DE 1.
29414	ASSENTADOR OU APLICADOR DE 2.
01085	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I
01086	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II
18384	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III
00409	CAIXA
05909	CAIXA DE COMÉRCIO
00030	CAIXEIRO DE 1.
00031	CAIXEIRO DE 2.
00032	CAIXEIRO DE 3.
00033	CAIXEIRO ENCARREGADO
00253	CANALIZADOR DE 1.
00254	CANALIZADOR DE 2.
00255	CANALIZADOR DE 3.
00156	CARPINTEIRO DE 1.
00157	CARPINTEIRO DE 2.
00642	CARPINTEIRO DE 3.
01690	CHEFE DE COMPRAS
00159	CHEFE DE EQUIPA
00081	CHEFE DE SECÇÃO
00080	CHEFE DE SERVIÇOS
00411	CHEFE DE VENDAS
00524	COBRADOR
03444	CONTABILISTA/TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS
00527	CONTINUO
11481	CORTADOR SERRADOR DE MATERIAIS (MET)
00532	COZINHEIRO
01661	DEMONSTRADOR
00536	DESENHADOR PROJECTISTA
00292	DIRECTOR DE SERVIÇOS
00034	DISTRIBUIDOR
02087	ECÓNOMO
24142	ELECTRICISTA PRE-OFICIAL DO 1. ANO
24143	ELECTRICISTA PRE-OFICIAL DO 2. ANO
00035	EMBALADOR
00870	EMPREGADO DE REFEITÓRIO
00023	ENCARREGADO
00541	ENCARREGADO DE REFEITORIO
00184	ENCARREGADO GERAL
00684	ESTAGIÁRIO DO 1.ANO
00685	ESTAGIÁRIO DO 2. ANO
28431	ESTAGIÁRIO DO 3.ANO
00189	FIEL DE ARMAZÉM
29410	GERENTE COMERCIAL/LOJA
00325	GUARDA
00328	INSPECTOR DE VENDAS
04298	MAÇARIQUEIRO DE 1.
04299	MAÇARIQUEIRO DE 2.
07062	MAÇARIQUEIRO DE 3.
00996	MECÂNICO DE 1.
00997	MECÂNICO DE 2.
00998	MECÂNICO DE 3.
06324	MEDIDOR ORÇAMENTISTA
32096	MONTADOR DE ANDAIMES/ESTRUTURAS
16008	MONTADOR DE 1.
16026	MONTADOR DE 2.
16050	MONTADOR DE 3.
00478	MOTORISTA DE LIGEIROS
00479	MOTORISTA DE PESADOS
00567	OFICIAL ELECTRICISTA
02209	OPERADOR DE MÁQUINAS
29416	OPERADOR/EMPREGADO DE ARMAZÉM
03944	OPERÁRIO NÃO ESPECIALIZADO
02131	ORÇAMENTISTA
09668	PEDREIRO/TROLHA DE 1.
09669	PEDREIRO/TROLHA DE 2.
00488	PINTOR DE 1.
00489	PINTOR DE 2.
00490	PORTEIRO
00418	PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA
26243	QUADRO TÉCNICO SUPERIOR
01527	RECEPCIONISTA/TELEFONISTA
00217	SERRALHEIRO DE 1.
00218	SERRALHEIRO DE 2.
01530	SERRALHEIRO DE 3.
00044	SERVENTE
01531	SOLDADOR DE 1.
01532	SOLDADOR DE 2.
01533	SOLDADOR DE 3.
11288	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
00843	TÉCNICO DE CONTABILIDADE
26897	TÉCNICO DE ENGENHARIA
03356	TÉCNICO DE SECRETARIADO
29415	TÉCNICO DE VENDAS (C/COMISSÕES)
29412	TÉCNICO DE VENDAS (S/COMISSÕES)
00757	TESOUREIRO
00101	TRABALHADOR DE LIMPEZA
96170	RESIDUAL (INCLUI IGNORADO)

IVA - Contratos de locação financeira. Moratória legal

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, pelo Despacho n.º 125/2021:XXII, de 14 de abril, determinou, com caráter interpretativo, que não se aplica a delimitação temporal de 12 meses prevista no n.º 9 do artigo 7.º do CIVA às prestações de serviços de carácter continuado cujos pagamentos tenham beneficiado dos efeitos da moratória legal prevista no Decreto-Lei 10-J/2020, de 26 de março, durante o período em que esta vigorar.

DESPACHO N.º 125/2021:XXII,
DE 14 DE ABRIL

Considerando que o Decreto-Lei n. º 10-J/2020, de 26 de março, estabeleceu um conjunto de medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Considerando que, enquanto medida de apoio extraordinário à liquidez de famílias e empresas, foi instituída por esse diploma uma moratória legal, até 30 de setembro de 2021 (após sucessivas prorrogações), que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas e a prorrogação ou suspensão dos créditos até ao fim desse período.

Considerando que a moratória legal instituída pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, abrange os contratos de locação financeira, relativamente aos quais se estabelece na alínea c) do n. º 1 do artigo 4. º do referido diploma, uma suspensão durante o período em que vigorar a medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato.

Considerando que, enquanto o n.º 3 do artigo 7.º do Código do IVA estabelece que nas prestações de serviços de carácter continuado, que deem lugar a pagamentos sucessivos, como é o caso dos contratos de locação financeira, o imposto é devido e exigível no termo do período a que se refere cada pagamento, o n. º 9 estabelece uma delimitação temporal do momento em que ocorre a exigibilidade do imposto, determinando que esta ocorre no final de cada período de 12 meses, sempre que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses.

Considerando que, relativamente aos contratos de locação financeira abrangidos pelo Decreto-Lei n. º 10-J/2020, de 26 de março, o referido período de 12 meses é insuficiente para cobrir todo o período da suspensão decretada por lei, o que levaria a que o IVA incidente sobre as rendas destes contratos se tornasse exigível na pendência da moratória legal, onerando as famílias e empresas, em total contradição com o objetivo do referido diploma legal.

Considerando que a aplicação do prazo de 12 meses previsto no n.º 9 do artigo 7.º do Código do IVA aos contratos de locação financeira abrangidos pela moratória e aos quais aquela seja efetivamente aplicada, teria por efeito frustrar a finalidade que presidiu à criação daquela moratória, qual seja a de garantir a continuidade do financiamento às famílias e empresas e a prevenção de eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica.

Considerando que a interpretação que se afigura consentânea com os referidos objetivos é aquela que determina a não aplicabilidade do prazo de 12 meses previsto no n.º 9 do artigo 7.0 do Código do IVA àqueles contratos de execução continuada que tenham beneficiado da suspensão por força da moratória, na justa medida em que tal interpretação salvaguarde a não exigibilidade de IVA durante o período da moratória.

Determino, com efeitos interpretativos, o seguinte:

A delimitação temporal prevista no n.º 9 do artigo 7.º do Código do IVA não é aplicável às prestações de serviços de carácter continuado cujos pagamentos tenham beneficiado dos efeitos da moratória legal prevista no Decreto-Lei n. º 10-J/2020, de 26 de março, durante o período em que esta vigorar.

IRS - Taxas de Derrama para cobrança em 2021

A AT divulgou, através do Ofício Circulado n.º 20229/2021, de 16 de fevereiro, corrigido e republicado posteriormente pelo Ofício Circulado 20232/2021, de 16 de abril, a lista de Municípios e das taxas de derrama por eles lançadas para cobrança em 2021 necessárias ao preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22, que incidem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC relativo ao exercício de 2020.

Consulte aqui o ofício circulado.
https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_Circulado_20232_2021.pdf

Reajuste do calendário fiscal 2021 (IVA, Modelo 22 e Faturas em PDF)

O Despacho 133/2021-XXII, de 22 de abril, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, desenvolvido pelo Ofício Circulado 30234/2021, de 23 de abril, procedeu à extensão, até 30 de setembro p.f., da aceitação e consideração das faturas em pdf como faturas eletrónicas, para todos os efeitos legais, e ao reajustamento dos prazos de cumprimento (entrega de declarações e pagamentos) das seguintes obrigações fiscais:

IVA

Período declarativo	Termo do prazo de entrega de declaração periódica		Termo do prazo para pagamento do imposto apurado no período
	Periodicidade Mensal	Periodicidade Trimestral	
Abril de 2021	21 de junho de 2021	-	25 de junho de 2021
Maio de 2021	20 de julho de 2021	-	26 de julho de 2021
junho de 2021	31 de agosto de 2021	-	31 de agosto de 2021

IRC
Entrega da **DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE RENDIMENTOS DE IRC** (declaração Modelo 22) do período de tributação de 2020 e respetivo pagamento até 30 de junho.

FATURAS EM PDF
Aceites e consideradas faturas eletrónicas até 30 de setembro de 2021.

ALTERAÇÕES FISCAIS - EBF, IRC, CFI, IUC E SELO

A Lei 21/2021, de 20 de abril, procedeu à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), Código Fiscal do Investimento (CFI) e Códigos do IRC, IUC, Imposto do Selo e Imposto sobre Veículos, criando ainda uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC.

No que respeita ao EBF, altera mais particularmente o regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e prolonga até 31 de dezembro de 2021 os benefícios fiscais consagrados pelos artigos 28.º (empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados), 29.º (serviços financeiros de entidades públicas), 30.º (swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes), 31.º (isenção de IRC de depósitos de instituições de crédito não residentes), 32.º-B (isenção de IRC/IRS de empréstimos externos), 32.º-C (isenção e IRC em operações de reporte com instituições financeiras não residentes), 52.º (isenção de IRC de entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas), 53.º (isenção de IRC de entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduo, 54.º (isenção de IRC de coletividades desportivas, de cultura e recreio), 55.º (isenção de IRC de associações e confederações), 59.º (isenção de IRC de baldios), 63.º (deduções à coleta em IRS dos donativos) e 64.º (não sujeição a IVA de transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito efetuadas pelas entidades a quem sejam concedidos donativos).

Prolonga também, mas apenas até 31 de dezembro p.f., a isenção parcial dos rendimentos da propriedade intelectual (art. 58.º), bem como os benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e os limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional (art. 2.º e 43.º do CFI).

Suspende, durante os exercícios de 2020 e 2021, a contagem do prazo de reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º do CIRC (reinvestimento dos valores de realização decorrentes da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, intangíveis e biológicos, que pode ser efetuado desde o anterior à transmissão até ao fim do 2.º exercício seguinte) e dos prazos de dedução à coleta previstos no n.º 3 do artigo 23.º e no n.º 4 do artigo 38.º do CFI (benefícios fiscais concedidos aos SP beneficiários do RFAI e beneficiários do SIFIDE II).

Põe ainda termo à isenção de ISV dos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, sem caixa ou de caixa fechada que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com PB de 3,5 t e sem tração às 4 rodas, e de 50% do IUC dos veículos da categoria D (automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com PB > 2,5 t, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem,

ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades), quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objetos (a partir de 1 de julho p.f.).

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

MAIO WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

NOTA: ESTA INFORMAÇÃO NÃO INCLUI AS ALTERAÇÕES, PRORROGAÇÕES, DIFERIMENTOS E MEDIDAS DE NATUREZA SIMILAR RELATIVAS A OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E DE PAGAMENTO DE NATUREZA FISCAL E CONTRIBUTIVA APROVADAS NO ÂMBITO DO COMBATE AO COVID-19, QUE SÃO OBJETO DE INFORMAÇÃO AUTÓNOMA

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10
- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA (MAR.21)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DE DECLARAÇÕES (ABR.21)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (ABR.21)

ATÉ AO DIA 12
- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM ABR.21

ATÉ AO DIA 17
- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - PAGAMENTO (MAR.21)
- IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA (1.º TRIM.21)

ATÉ AO DIA 20
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (ABR.21)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (ABR.21)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (ABR.21)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (ABR.21)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A ABR21
- IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL - PAGAMENTO (1.º TRIM.21)
- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PEQUENOS RETALHISTAS (1.º TRIM.21)
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL

ATÉ AO DIA 31
- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS COM ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM MAI.21
- IRC/2020 - DECLARAÇÃO MODELO 22
- AIMI - SUJEITOS PASSIVOS CASADOS - TRIBUTAÇÃO CONJUNTA
- IMI/2020 - PAGAMENTO DA TOTALIDADE OU DA 1.ª PRESTAÇÃO

www.portaldasfinancas.gov.pt

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora.
Nota: Esta informação não inclui as alterações, prorrogações, diferimentos e medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma

ATÉ AO DIA 10

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **MARÇO DE 2021**, acompanhada dos anexos que forem devidos.
Por Despacho do SEAF, a declaração pode ser entregue até ao dia 20.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **ABRIL DE 2021**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **ABRIL DE 2021**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

ATÉ AO DIA 12

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **ABRIL DE 2021**.

ATÉ AO DIA 17

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **MARÇO DE 2021**.
Por Despacho do SEAF, o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no **1.º TRIMESTRE DE 2021**, acompanhada dos anexos que forem devidos.
Por Despacho do SEAF, a declaração pode ser entregue até ao dia 20.

ATÉ AO DIA 20

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **ABRIL DE 2021**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **ABRIL DE 2021**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **ABRIL DE 2021**.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **ABRIL DE 2021** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **ABRIL DE 2021** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **ABRIL DE 2021** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO
Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **ABRIL DE 2021**.

IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL – PAGAMENTO
Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no **1º TRIMESTRE DE 2021**.
Por Despacho do SEAF, o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25.

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS
Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas deverão proceder ao pagamento, na tesouraria de finanças competentes, do IVA apurado no **1º TRIMESTRE DE 2021**, ou, não havendo imposto a pagar, apresentar a declaração mod. 1074.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS
Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **ABRIL DE 2021** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **ABRIL DE 2021** quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO
Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2021 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **MAIO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRC / 2020 – ENTREGA DA DECLARAÇÃO MODELO 22
Os sujeitos passivos de IRC deverão entregar a declaração periódica de rendimentos modelo 22 relativa ao exercício fiscal de 2020, acompanhada, se for caso disso, do Anexo A (derrama e regiões autónomas) e do Anexo B (regime simplificado).

Para os sujeitos passivos que tenham adotado período de tributação diferente do ano civil, o prazo decorre até ao último dia útil do 5.º mês posterior ao seu termo.

Com a apresentação ou envio da declaração ou posteriormente, mas sempre até 31 de maio, deve ser efetuado, se for caso disso, o pagamento do imposto que se mostre devido.

Por despacho do SEAF, a entrega da declaração mod. 22 e o pagamento do IRC que se mostre devido podem ser efetuados até 30 de junho.

AIMI – SUJEITOS PASSIVOS CASADOS – TRIBUTAÇÃO CONJUNTA
Os sujeitos passivos casados ou em união de facto devem declarar, querendo, o exercício da opção pela tributação conjunta para efeitos de AIMI caso não a tenham efetuado em 2020, ou renunciar a tal opção, como previsto no artigo 135.º-D do CIMI.

Devem ainda os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens, que não optem pela tributação conjunta para efeitos de AIMI, entregar declaração conjunta identificando a titularidade dos prédios que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal, caso pretendam ser tributados individualmente em função dos seus prédios e da sua parte nos bens comuns, como previsto no artigo 135.º-D do CIMI.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) / 2020
Deve ser efetuado o pagamento do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2020 nos termos seguintes:

- numa só prestação, em maio, caso seja igual ou inferior a € 100;
- em 2 prestações, em maio e novembro, se superior a € 100 e não superior a € 500;
- em 3 prestações, em maio, agosto e novembro, se superior a € 500.

Caso o sujeito passivo não tenha recebido até final do mês de abril o competente documento de cobrança (que discrimina os prédios, as partes suscetíveis de utilização independente, o seu valor patrimonial tributário e a coleta imputada a cada município da respetiva localização), deverá solicitar uma 2.ª via em qualquer serviço de finanças, a fim de poder cumprir a obrigação supra.

IRS / 2019 – PRAZO ÚNICO DE ENTREGA OU CONFIRMAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 3

1 DE ABRIL A 30 DE JUNHO
(EXCLUSIVAMENTE VIA INTERNET)

■ SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - PROTOCOLO COM A MEDIMARCO

A APCMC e a MEDIMARCO celebraram um protocolo com o objetivo de disponibilizar às empresas associadas a prestação de serviços externos de saúde e segurança no trabalho, com qualidade e em condições mais competitivas.

A Medimarco assegura a prestação de serviços de saúde e segurança em todo o país, devendo as empresas interessadas solicitar o seu contacto em *http://medifidelis.com/apcmc.html*.

Etiquetagem energética - Marcação CE

O Decreto-Lei 28/2021, de 20 de abril, assegurou a execução do Direito nacional dos Regulamentos (UE) 2017/1369, de 4 de julho de 2017, que estabelece o regime relativo à etiquetagem e à prestação de informações uniformes sobre os produtos relacionados com a energia, colocados no mercado ou em serviço, no domínio da eficiência energética e do consumo de energia e de outros recursos durante a respetiva utilização, bem como de informações suplementares sobre os mesmos produtos.

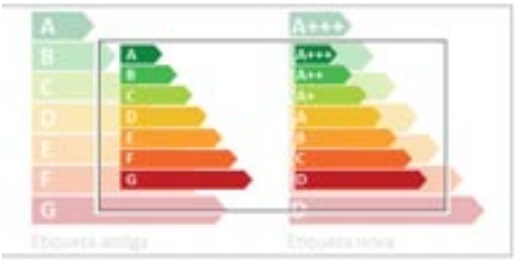

Lembramos que o Regulamento (UE) 2017/1369 pretende assegurar o cumprimento das necessárias condições para a escolha informada, por parte dos consumidores, dos produtos mais eficientes no plano energético com vista ao benefício da economia da UE, à redução dos consumos energéticos e consequente reflexo na respetiva faturação, ao contributo para a inovação e investimento na eficiência energética e ao reconhecimento dos operadores económicos que desenvolvem e fabricam os produtos mais eficientes, visando ainda contribuir para o cumprimento dos objetivos comunitários para a eficiência energética, a proteção do ambiente e o combate às alterações climáticas.

Entre outras regras, o Regulamento manda efetuar a aplicação uniforme de uma classificação que utiliza as letras «A» a «G» em todos os grupos de produtos, de forma a fomentar a transparência e a compreensão por parte dos consumidores.

O diploma atribui a competência para o acompanhamento, controlo e execução do Regulamento à DGEG, Direção-Geral de Energia e Geologia, para o controlo na fronteira dos produtos abrangidos provenientes de países terceiros à AT, Autoridade Tributária e Aduaneira e para a fiscalização, instauração de processos e aplicação de coimas à ASAE, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Constituem, entre outras, **CONTRAORDENAÇÃO ECONÓMICA MUITO GRAVE**:

- A colocação no mercado de produtos sem as respetivas etiquetas e fichas de informação,
- A inobservância das regras para a disponibilização das etiquetas e das fichas de informação dos produtos abrangidos
- A inexatidão das etiquetas e das fichas de informação dos produtos disponibilizados
- A inobservância das regras para a exposição das etiquetas dos produtos
- O incumprimento da obrigação de substituição das etiquetas existentes pelas etiquetas reescalonadas
- A colocação no mercado de produtos concebidos em desconformidade com as regras europeias.

Constituem, entre outras, **CONTRAORDENAÇÃO ECONÓMICA GRAVE**:

- A não prestação de informação na base de dados sobre os produtos abrangidos
- O incumprimento das regras para a disponibilização da documentação técnica para inspeção
- A não conservação da informação sobre os produtos
- O incumprimento da obrigação de prestação de informação sobre a classe de eficiência energética do produto e a gama de classes de eficiência energética.

A negligência e a tentativa são puníveis, podem ser aplicadas sanções acessórias e as coimas podem variar, consoante o tipo de infrator (pessoa singular, micro, pequena, média e grande empresa) de a natureza da infração, entre € 650 e € 44.891,81.

Consulte aqui:
O Decreto-Lei 28/2021
https://dre.pt/application/file/a/161765530

O Regulamento (UE) 2017/1369
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1369&from=CS

CCP critica Programa de Estabilidade e PRR

A CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, pronunciou-se sobre o Programa de Estabilidade 2021-2025 e a versão final do PRR, Plano de Recuperação e Resiliência, criticando *um cenário de evolução da economia portuguesa acomodada a um crescimento medíocre no pós-crise, pesem os montantes financeiros comunitários alocados ao país, o retorno a um défice continuado da balança comercial do país, que o modelo e o perfil da nossa economia tenderá a agravar, um PRR dececionante e que ignora os sectores que mais poderiam contribuir para uma retoma mais robusta da economia…*

«Breves Comentários ao Programa de Estabilidade 21- à apresentação da versão final do PRR

1. O Programa de Estabilidade (PE) apresentado pelo Governo no âmbito do Semestre Europeu prevê que a economia portuguesa consiga recuperar da queda registada em 2020 com a crise COVID até ao final de 2022, seguido de uma retoma de crescimento do PIB nos três anos seguintes de 2.8%, 2.4% e 2.2%, sucessivamente. Em comparação com o conjunto da U.E. (e usando as mais recentes previsões do FMI), Portugal regista uma recuperação abaixo da média em 2021 para terminar o quinquénio a crescer em sintonia com os valores médios previstos para a U.E. Em relação ao ano em curso, a correcção face ao Relatório do O.E. para 2021, apresentado em Outubro passado, é de -1.4% p.p. (os actuais 4.0% compararam com os 5.4%, então previstos), mas, o que releva é a incerteza que ainda persiste sobre o efeito da pandemia na economia.

2. Os números do crescimento económico para o pós-crise (supostamente de 2023 em diante), ainda que sendo mais optimistas que os da maioria das entidades que elaboram previsões de médio prazo para a economia portuguesa (casos do Conselho de Finanças Públicas – CFP, da OCDE e do FMI), configuram um crescimento muito insuficiente, apenas ligeiramente acima dos 2% e com uma tendência desacelerativa, apesar do impulso dado pelo PRR e pelo PT 2030. O país para encetar um processo de convergência efectiva precisaria de crescer até ao final

da década pelo menos 2 p.p. acima do previsto, acompanhando o ritmo de crescimento das economias com que mais directamente concorre no espaço europeu.

3. Para a recuperação/crescimento do PIB, destaca-se o contributo da procura interna, em especial, do investimento (FBCF) que, se admite, cresça 8% e 8.6% em 2022 e 2023, em resultado dos apoios do PRR, cujo processo de implementação se encontra atrasado. O P.E. considera que, no final dos 5 anos a que o mesmo reporta, o contributo do PRR para o crescimento do PIB poderá atingir os 3.5%, ou seja, um contributo anual de 0.7 p.p. (o que significa que sem o Plano a economia iria crescer bastante abaixo dos níveis registados nos anos anteriores à crise). É, aliás, preciso retroceder a 2015 para registarmos um crescimento abaixo dos 2% do PIB.

Em relação ao investimento público, o seu ritmo após registar um aumento de 26% em 2021 (para o qual o CFP considera não ter identificado projectos de investimento que permitam sustentar esta evolução) e de 31.7% em 2022, desacelera no ano seguinte, para ser de apenas 3.7% em 2024 e de 1.4% em 2025.

4. Do lado da procura externa, a evolução prevista (só em 2023 se recuperará da queda de -18.6% registada em 2020) está longe de confirmar o objectivo de se atingir em meados da década um peso de 50% das exportações no PIB e, acima de tudo, confirma um perfil do nosso comércio com o exterior em continuado défice do saldo da balança de bens e serviços, com a retoma de um crescimento maior das importações em relação às exportações a partir de 2023 (apesar de um deflator das exportações mais favorável).

5. Em matéria de contas públicas, o saldo orçamental, embora negativo, ao longo dos 5 anos do P.E regista uma melhoria, passando de -4.5% em 2021 para apenas – 1.1% em 2025. Esta evolução é, naturalmente, prejudicada pelo fraco crescimento da economia, mas poderá, ainda, estar subavaliado pelo deflator do PIB utilizado, que estará a inflacionar o valor do PIB nominal para os próximos 5 anos (é pelo menos essa a opinião do CFP). Para a recuperação do défice contribui, em especial, o aumento previsto nas receitas, permitindo repor um saldo primário positivo já em 2023 e com a receita fiscal a crescer acima do PIB nominal nos dois últimos anos da projecção. Do lado da despesa, ganha relevo a queda das despesas com juros que caiem – 4.4% em média anual, passando de 2.6% do PIB em 2021 para 1.8% em 2025.

No que se refere à dívida pública, a contracção prevista em 4 anos é de 14 p.p. (de 128% no final de 2021 para 114% em 2025), o que apenas se afasta ligeiramente do ritmo de redução da mesma fixado no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC), entretanto suspenso.

6. Em relação ao PRR e, com base na apresentação pública da sua versão final, as únicas alterações de maior vulto dizem respeito à inclusão de duas novas componentes ("cultura" e "mar", com um investimento previsto de, respectivamente, 243 e 252 milhões de euros) e à redução das verbas afectas a infraestruturas (-143 milhões) devido ao chumbo por Bruxelas de investimentos na rodovia.

Ao mesmo tempo, admite-se o recurso adicional a empréstimos, num valor até 2300 mil milhões de euros, para a capitalização de empresas e agendas/alianças mobilizadoras na indústria.

Ou seja, as várias propostas apresentadas pela CCP em fase de consulta pública, não terão sido, de todo, acolhidas (de acordo com a informação dos "powerpoints" disponibilizados), pelo que os comentários e as críticas, por nós formulados no passado mês de Março, se mantêm, sendo incompreensível que um Plano de investimentos extraordinário, criado em resultado da crise que estamos a viver e que se pretende de recuperação e de resiliência ignore, praticamente por completo, os sectores e as áreas mais atingidas pela crise e que requerem intervenções que os reposicionem na nova configuração póscrise, sendo hoje claro que o perfil da procura não voltará a ser igual ao que era antes da mesma.

Em síntese,

- Um cenário de evolução da economia portuguesa acomodada a um crescimento medíocre no pós-crise, apesar dos montantes financeiros comunitários alocados ao país, e em que emerge uma política orçamental, claramente não expansionista e que procura, acima de tudo, compatibilizar o reequilíbrio das contas públicas com o crescimento económico (sendo quase certo que na execução orçamental o primeiro objectivo tenderá a prevalecer sobre o segundo).

- O retorno a um défice continuado da balança comercial

Publicações recentes

do país, que o modelo e o perfil da nossa economia tenderá a agravar, dado que a crise afectou, sobretudo, a balança de serviços, principal contribuinte para o saldo positivo nos bens e serviços, facto que não é minimamente tido em conta nas políticas futuras.

- Um PRR decepcionante e que ignora os sectores que mais poderiam contribuir para uma retoma mais robusta da economia, sem uma visão de conjunto sobre as grandes apostas estruturais e que, em grande medida, se destina a atenuar despesa cuja sede deveria ser o O.E..

CCP
21/04/2021»

SISPACSE – Apoio à conciliação no sobreendividamento

A Portaria 86/2021, de 19 de abril, procedeu à regulamentação da atividade do Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-Endividamento (SISPACSE), criado pelo Decreto-Lei 105/2020, de 23 de dezembro, aplicável aos devedores que sejam pessoas singulares, estabelecendo ainda as regras sobre a inscrição, remuneração e formação de conciliadores a prestarem atividade no referido Sistema.

Este sistema funciona através de plataforma eletrónica gerida pela DGPJ, Direção-Geral da Política da Justiça (https://dgpj.justica.gov.pt/sispacse), e com base em listas de conciliadores inscritos por circunscrição territorial a publicitar no site da DGPJ.

Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024

A Resolução do Conselho de Ministros 37/2021, de 6 de abril, aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, que esteve em consulta pública até 20 de outubro p.p..

A Estratégia, que pode consultar aqui, tem como prioridades (i) melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade, (ii) prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública, (iii) comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção, (iv) reforçar a articulação entre instituições públicas e privadas, (v) garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar os tempos de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição, (vi) produzir e divulgar periodicamente informação fiável sobre o fenómeno da corrupção e (vii) cooperar no plano internacional no combate à corrupção.

https://dre.pt/application/file/a/160922895

APCMC - Assembleia Geral elege novos órgãos sociais

A Assembleia Geral da APCMC, reunida no passado dia 29 de abril em sessão ordinária e eleitoral, elegeu os novos membros dos órgãos sociais para o biénio 2021/2022, abaixo indicados, continuando a Direção a ser presidida pelo Sr. Dr. Carlos Rosa, em representação da empresa associada Casa Alves, de Esposende.

A Assembleia Geral aprovou igualmente o relatório e contas da Direção relativas ao exercício de 2020 e o parecer do Conselho Fiscal, bem como o plano de atividades e orçamento para 2021.

No mesmo dia reuniu igualmente a Assembleia Geral da APC, que também aprovou todos os pontos da ordem de trabalho – contas de 2020, plano de atividades e orçamento 2021 e elegeu os novos membros dos órgãos sociais para o biénio 2021/2022 –, com a Direção a ser presidida pelo Sr. Dr. José Tiago Botas, da empresa José Ricardo Botas, SA, de Lisboa.

ÓRGÃOS SOCIAIS DA APCMC – 2021/2022

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL
Presidente - António dos Santos Vieira (J. Justino das Neves, SA)
Vice-Presidente - Sílvia Maria da Costa Marante (Marante, Lda)
Secretário - Manuel José Correia Fernandes (Grecogeste, SA)
Secretária - Carla Marlene Oliveira Monteiro (Oliveira, Monteiro & Soares, SA)

CONSELHO FISCAL
Presidente - António José Lopes Leitão (Matobra, SA)
Relator - Abel André Ribeiro da Silva (Martins Ferreira, SA)
Vogal - António Pedro Ramos Santiago (Santiago & Cª., Lda)

DIREÇÃO
Presidente - Carlos Filipe Miranda Rosa (Casa Alves, Lda)
Vice-Presidente - Vasco Paulo Henriques Ferreira (Florêncio Augusto Chagas, SA)
Vice-Presidente - Luciano Maria Santos Peixoto (Abílio Rodrigues Peixoto & Filhos, SA)
Tesoureiro - Johan Jozef Willy Stevens (Sanitop, Lda)
Vogal - Manuela Margarida da Costa Mesquita (Fibrosom, Lda)
Vogal - Salomé Mateus Pedro (Pedro & Mantovani, SA)
Vogal - Fernando António Gomes Paralta (Macovex, SA)

ÓRGÃOS SOCIAIS DA APC – 2021/2022

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL
Presidente - António dos Santos Vieira (J. Justino das Neves, SA)
Vice-Presidente - Sílvia Maria da Costa Marante (Marante, Lda)
Secretário - Manuel José Correia Fernandes (Grecogeste, SA)
Secretário - Afonso Manuel Salema de Vilhena Coutinho Caldeira (Refral, Lda)

CONSELHO FISCAL
Presidente - Abel André Ribeiro da Silva (Martins Ferreira, SA)
Relator - António José Lopes Leitão (Matobra, SA)
Vogal - António Pedro Ramos Santiago (Santiago & Cª., Lda)

DIREÇÃO
Presidente - José Tiago Machado Pedroso Botas (José Ricardo Botas, SA)
Vice-Presidente - Fernando Manuel da Costa de Matos Pinto (Pinto & Filhos, SA)
Vice-Presidente - Carla Cristina Dionísio Carreira (Macolis, SA)
Tesoureira - Paula Alexandra Peixoto Mendes (Peixoto & Cunha, Lda)
Vogal - Henoque Emanuel Almeida Duarte (Cimaca, SA)
Vogal - António Racha Cubaixo (Casa Cubaixo, Lda)
Vogal - Jorge Manuel Moutinho da Silva Castelo (Coelho da Silva & Castelo, SA)